

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.286 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FLAVIO SOUZA DOS SANTOS VAZ SARDINHA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
101.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO – AGENTE MILITAR. Inexistente qualquer elemento configurador, a teor do disposto no artigo 9º do Código Penal Militar, de crime militar, a competência é da Justiça Comum, do Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conceder a ordem de *habeas corpus* para afastar o decreto condenatório formalizado na ação penal processada perante a Justiça Militar, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.286 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REDATOR DO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
ACÓRDÃO
PACTE.(S) : **FLAVIO SOUZA DOS SANTOS VAZ SARDINHA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº**
101.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Flavio Souza dos Santos Vaz Sardinha, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Conflito de Competência nº 101.316/RJ.

Sustenta a impetrante, em linhas gerais, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, tendo em vista encontrar-se ele condenado duas vezes, por Juízos distintos, em razão de um mesmo fato, qual seja, o homicídio que supostamente teria praticado contra o militar SIDNEI DE SOUZA SIQUEIRA, no dia 2/8/2008.

Aduz, para tanto, que:

“(…)

No dia 19/08/2008, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO denunciou o ora paciente **FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS VAZ SARDINHA**, juntamente com **JÚLIO PEREIRA DA SILVA**, no bojo da ação penal número 0020384-71.2008.8.19.0204-RJ, perante 1.^a VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU-RJ (fls. 228 a 234), sob a acusação, em síntese, de ‘no dia 02 de agosto de 2008, por volta das 04:00 horas, [...] o primeiro denunciado, consciente e voluntariamente, com intenção de matar, em comunhão de ações e desígnio com o segundo

HC 110.286 / RJ

*denunciado, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas **Sidnei de Souza Siqueira**, Paulo Roberto da Silva Júnior e Thiago Palermo de Melo, atingindo-lhes e causando-lhes as lesões [...], as quais foram as causas eficientes de suas mortes’ (fls. 228 a 231 - grifou-se).*

A sobredita denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi recebida pelo Juízo da 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU-RJ na data de 21/08/2008 (f. 233).

Posteriormente, no dia 20/10/2008, o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR denunciou o ora paciente, no bojo da ação penal militar autuada sob o número 0000057-90.2008.7.01.0301-RJ, perante a 3ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, como incurso no artigo 205, § 2º, inciso I, do Código Penal Militar, em resumo, sob a seguinte imputação: *‘no dia 02 de agosto do corrente ano, por volta das 04:00 horas, [...] o 1º Ten. FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS VAZ SARDINHA, após se envolver em discussão com outras pessoas, pegou sua arma e com intenção de matar saiu com ela em punho, tendo disparado vários tiros contra as vítimas **Sidney de Souza Siqueira**, este militar, e os civis Paulo Roberto Souza da Silva Junior e Thiago Palermo de Melo, causando as lesões descritas nos laudos cadavéricos, as quais deram causa às respectivas mortes’ (fls. 01 a 02 - grifos não constam do original).*

A referida denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR foi recebida pela 3ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR na data de 30/10/2008 (f. 253).

Ainda na data de 30/10/2008, o Juízo da 3ª AUDITORIA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR suscitou conflito positivo de competência perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fls. 249 a 252), o qual foi autuado naquela Corte Superior sob o número 101.316-RJ.

Por meio de expediente datado de 13/01/2009, o Juízo da 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU-RJ prestou informações no bojo do mencionado conflito de competência

HC 110.286 / RJ

101.316-RJ, nas quais, consignou *'ter chegado à conclusão, após leitura e análise da brilhante decisão do Juízo Suscitante, que a competência é da Auditoria Militar Federal'* (f. 305 do anexo 2), conquanto tenha optado *'em pecar pelo excesso'* e dar *'continuidade à instrução processual'* (f. 304 do anexo 2).

Ademais, a 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU-RJ informou que o ora paciente fora pronunciado por aquele Juízo no dia 11/12/2008 (fls. 306 a 312 do anexo 2).

Dado esse contexto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não conheceu do enfocado conflito de competência 101.316-RJ, mediante decisão datada de 30/09/2009, proferida nos seguintes termos (fls. 320 a 322 do anexo 2):

Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do IPM nº 114/08, sendo suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu-RJ.

Consta dos autos que o Tenente Flávio Souza dos Santos Vaz Sardinha, juntamente com o civil Júlio Pereira da Silva, foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II - três vezes - e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II - duas vezes - c/c art. 69, todos do CP), por ter efetuado disparos de arma de fogo, após uma discussão na saída do estabelecimento denominado Samba 2000, que resultou na morte de três rapazes, sendo que uma das vítimas fatais foi o soldado fuzileiro naval Sidney de Souza Siqueira.

O Juízo Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, após colher parecer do Ministério Público, suscitou este conflito positivo, por entender que se trata de crime militar, em razão de ter sido praticado por militar da ativa contra militar da ativa, pugnando pela fixação da competência da Justiça Militar da União (fls. 30 a 33).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu-RJ, suscitado, ao prestar informações, salientou que

HC 110.286 / RJ

‘após leitura e análise da brilhante decisão do Juízo suscitante’, entendeu ser competente o Juízo Militar (fls. 277 a 279).

Em parecer, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito, bem como pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

A questão central desta controvérsia diz respeito à competência da Justiça Militar ou da Justiça Comum para processar e julgar crime de homicídio praticado por militar da ativa contra militar da ativa, ambos fuzileiros da Marinha do Brasil.

Ocorre que o Juízo Suscitado manifestou-se no sentido de que a competência para processar e julgar o feito é da Auditoria Militar Federal, consoante se extrai do seguinte excerto:

‘6 - O conceito de ‘militar em situação de atividade’ instituído pelo CPM sempre trouxe profundas controvérsias doutrinário-jurisprudenciais; motivo pelo qual, muito embora seduzido pela tese esposada pelo Juiz Auditor, preferir aguardar a manifestação deste E. Tribunal Superior, o que fiz inclusive para evitar eventuais e futuras nulidades a desmoralizar a prestação jurisdicional em caso tão rumoroso e de tão graves reflexos.

7 - Com efeito, optei em pecar por excesso e dei continuidade à instrução processual - a qual já estava próxima do final da primeira fase procedimental - garantindo aos acusados a ampla defesa e o contraditório estabelecidos pelo rito procedimental dos crimes dolosos contra a vida, aguardando pronúncia de Vossas Excelências no que diz respeito ao Juízo Competente.

8 - Assim agi sabendo, em razão das informações a mim encaminhadas pelo Juízo

HC 110.286 / RJ

Suscitante, que lá também estava ocorrendo à instrução processual devida.

9 - Reitero **ter chegado à conclusão**, após leitura e análise da brilhante decisão do Juízo Suscitante, que **a competência é da Auditoria Militar Federal**. Todavia, como também já disse nestas informações, preferir aguardar a decisão do conflito já suscitado pelo Ilustre Julgador Federal para só então fixar a sessão plenária.

Isso se não houver recurso próprio a atacar a recente decisão" (fls. 304 a 305).

Verifica-se que o presente conflito não restou configurado e por isso não merece ser conhecido.

Cumpra esclarecer que o artigo 114, I, do CPP prevê que "haverá conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se consideraram competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso".

No caso dos autos, o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu-RJ, concordou com a fixação da competência do suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, para processar e julgar a lide, razão pela qual não há como conhecer do conflito.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Haverá conflito de competência ‘quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso’ ou ‘quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.’ (artigo 114 do Código de Processo Penal).

2. Em se fazendo manifesta a caracterização de conflito de competência qualquer, à falta de

HC 110.286 / RJ

demissão ou admissão simultânea de juízes da ou à competência para o processamento e julgamento das ações, impõe-se o não conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido' (CC nº 40.040, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 3ª Seção, j. em 11.05.05, p. no Dje de 04.08.08).

Ante o exposto, não conheço do conflito.

Dê-se ciência.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2009.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Na data de 10/11/2010, ação penal militar 0000057-90.2008.7.01.0301-RJ, foi levada a julgamento pela 3.ª AUDITORIA DA 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, ocasião em que o ora paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão (fls. 585 a 594).

Em face dessa decisão proferida pela Justiça Militar, a então defesa constituída do ora paciente interpôs recurso de apelação (fls. 598 e 604 a 631) para o SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

No dia 25/05/2011, o Eminentíssimo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, relator do sobredito recurso de apelação em trâmite perante o SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, proferiu despacho registrando que, em consulta ao *site* do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, verificou que o ora paciente fora condenado, no bojo da ação penal 0020384-71.2008.8.19.0204-RJ, por sentença datada de 10/02/2011, pela prática de três crimes de homicídio, o que indicava que ele havia sido novamente condenado pelo homicídio que teria cometido contra o militar SIDNEI DE SOUZA SIQUEIRA (vide fls. 719 a 720).

Dessarte, o nobre Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA solicitou informações sobre o ocorrido ao Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal da capital do Rio de Janeiro.

Em resposta, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro remeteu ao SUPERIOR

HC 110.286 / RJ

TRIBUNAL MILITAR expediente, datado de 07/06/2001, informando que 'FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS VAZ SARDINHA foi julgado e condenado em 10 de fevereiro de 2011, pela prática de crime de homicídio contra *Sidnei de Souza Siqueira e outras*' (f. 724 - grifou-se) e encaminhando cópia da respectiva sentença (fls. 725 a 726), na qual consta que foi fixada a pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada um dos três homicídios, computando-se, assim, o total de 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em razão de o ora paciente ter desconstituído os advogados que patrocinavam sua defesa (fls. 732 a 734), os autos vieram à **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** (f. 738).

Em consulta ao *site* do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO é possível verificar que a ação penal 0020384-71.2008.8.19.0204-RJ encontra-se tramitando em segundo grau de jurisdição, em sede recurso de apelação (vide cópia anexa)" (fls. 2 a 6 da inicial).

Requer a impetrante o deferimento da liminar, para "*determinar a suspensão dos efeitos das sentenças condenatórias proferidas no bojo da ação penal 0020384-71.2008.8.19.0204-RJ e da ação penal militar 0000057-90.2008.7.01.0301-RJ, com o sobrestamento desses feitos e a imediata colocação do ora paciente em liberdade, fazendo cessar a indevida execução antecipada das duas penas incertas que lhe foram impostas, até o julgamento final da presente impetração*" (fl. 7 da inicial).

Em 15/9/11, deferi a medida liminar para sustar o julgamento da Apelação nº 0020384-71.2008.8.19.0204-RJ em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo desta impetração.

Por estarem os autos devidamente instruídos com as peças necessárias ao entendimento da questão, dispensei as informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pela concessão da ordem para reconhecer a competência da Justiça comum

HC 110.286 / RJ

estadual, cuja sentença deve prevalecer, e, em consequência, declarar a nulidade do ação penal instaurada na Justiça Militar.

É o relatório.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.286 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra ato do Ministro **Jorge Mussi**, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Conflito de Competência nº 101.316/RJ impetrado àquela Corte de Justiça.

Narra a impetrante, na inicial, que:

“(…)

Conforme relatado, **o ora paciente encontra-se condenado duas vezes**, por Juízos distintos, **em razão de um mesmo fato**, qual seja, o homicídio que supostamente teria praticado contra o militar SIDNEI DE SOUZA SIQUEIRA no dia 02/08/2008.

Decorridos mais de 03 (três) anos desde o dia dos acontecimentos, afigura-se que os órgãos do Poder Judiciário implicados ainda não conseguiram concluir de modo válido e isento de dúvidas a instrução do processo e a formação da culpa.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, afirma ser sua a competência para processar e julgar os fatos, uma vez que perante essa Corte Castrense está tramitando o recurso de apelação interposto no bojo da ação penal militar autuada sob o número 0000057-90.2008.7.01.0301-RJ.

Do mesmo modo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO afirma pertencer-lhe a competência para processar e julgar o suposto crime de homicídio praticado contra o militar SIDNEI DE SOUZA SIQUEIRA, uma vez que perante aquela Corte está tramitando o recurso de apelação interposto no bojo da ação penal autuada sob o número 0020384-71.2008.8.19.0204-RJ.

Ao seu turno, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, invocado pelo Juízo da 3.^a AUDITORIA DA 1.^a CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR para dirimir a

HC 110.286 / RJ

controvérsia, não conheceu do correspondente conflito de competência (CC 101.316-RJ).

Em meio a essa incerteza, o ora paciente permanece preso, como já mencionado, condenado duas vezes pela prática de uma só conduta.

No entender desta Instituição Defensória, portanto, faz-se necessária a atuação dessa Corte Suprema a fim de que seja conferida efetividade aos direitos e garantias constitucionais do ora paciente, notadamente, à presunção de inocência, à vedação da execução antecipada da pena, ao juiz natural e à razoável duração do processo.” (fl. 7 da inicial).

Transcrevo o teor do julgado proferido por aquela Corte Superior:

“Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do IPM nº 114/08, sendo suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu-RJ.

Consta dos autos que o Tenente Flávio Souza dos Santos Vaz Sardinha, juntamente com o civil Júlio Pereira da Silva, foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II - três vezes - e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II - duas vezes - c/c art. 69, todos do CP), por ter efetuado disparos de arma de fogo, após uma discussão na saída do estabelecimento denominado Samba 2000, que resultou na morte de três rapazes, sendo que uma das vítimas fatais foi o soldado fuzileiro naval Sidney de Souza Siqueira.

O Juízo Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, após colher parecer do Ministério Público, suscitou este conflito positivo, por entender que se trata de crime militar, em razão de ter sido ‘praticado por militar da ativa contra militar da ativa’, pugnando pela fixação da competência da Justiça Militar da União (fls. 30 a 33).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu-RJ, suscitado, ao prestar informações, salientou que

HC 110.286 / RJ

‘após leitura e análise da brilhante decisão do Juízo suscitante’, entendeu ser competente o Juízo Militar (fls. 277 a 279).

Em parecer, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito, bem como pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

A questão central desta controvérsia diz respeito à competência da Justiça Militar ou da Justiça Comum para processar e julgar crime de homicídio praticado por militar da ativa contra militar da ativa, ambos fuzileiros da Marinha do Brasil.

Ocorre que o Juízo Suscitado manifestou-se no sentido de que a competência para processar e julgar o feito é da Auditoria Militar Federal, consoante se extrai do seguinte excerto:

‘6 - O conceito de "militar em situação de atividade’ instituído pelo CPM sempre trouxe profundas controvérsias doutrinário-jurisprudenciais; motivo pelo qual, muito embora seduzido pela tese esposada pelo Juiz Auditor, preferir aguardar a manifestação deste E. Tribunal Superior, o que fiz inclusive para evitar eventuais e futuras nulidades a desmoralizar a prestação jurisdicional em caso tão rumoroso e de tão graves reflexos.

7 - Com efeito, optei em pecar por excesso e dei continuidade à instrução processual - a qual já estava próxima do final da primeira fase procedimental - garantindo aos acusados a ampla defesa e o contraditório estabelecidos pelo rito procedimental dos crimes dolosos contra a vida, aguardando pronúnciação de Vossas Excelências no que diz respeito ao Juízo Competente.

8 - Assim agi sabendo, em razão das informações a mim encaminhadas pelo Juízo Suscitante, que lá também estava ocorrendo à instrução processual devida.

9 - Reitero **ter chegado à conclusão**, após leitura e análise da brilhante decisão do Juízo Suscitante, que a **competência é da Auditoria Militar Federal**. Todavia,

HC 110.286 / RJ

como também já disse nestas informações, preferir aguardar a decisão do conflito já suscitado pelo Ilustre Julgador Federal para só então fixar a sessão plenária. Isso se não houver recurso próprio a atacar a recente decisão" (fls. 304 a 305).

Verifica-se que o presente conflito não restou configurado e por isso não merece ser conhecido.

Cumpre esclarecer que o artigo 114, I, do CPP prevê que 'haverá conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se consideraram competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso'.

No caso dos autos, o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu-RJ, concordou com a fixação da competência do suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, para processar e julgar a lide, razão pela qual não há como conhecer do conflito.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Haverá conflito de competência 'quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso' ou 'quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.' (artigo 114 do Código de Processo Penal).

2. Em se fazendo manifesta a incaracterização de conflito de competência qualquer, à falta de demissão ou admissão simultânea de juízes da ou à competência para o processamento e julgamento das ações, impõe-se o não conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido' (CC nº 40.040, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 3ª Seção, j. em 11.05.05, p. no DJe de 04.08.08).

Ante o exposto, não conheço do conflito.

HC 110.286 / RJ

Dê-se ciência" (www.stj.jus.br).

Essa é a razão pela qual se insurge a impetrante neste **writ**.

O Superior Tribunal de Justiça, ao não conhecer do conflito de competência, fê-lo sob a premissa de reconhecimento, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Bangu-RJ, da competência do suscitante, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, para processar e julgar a lide.

Destaco, de início, que a questão não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, sua análise, de forma originária, neste ensejo, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não é admitido por esta Suprema Corte, razão pela qual o caso é de não conhecimento.

Nesse sentido:

"Habeas corpus. Constitucional e Processual Penal. Reclamação. Decisão de Relator do Superior Tribunal de Justiça. Questões não analisadas na decisão reclamada. Negativa de seguimento. Impossibilidade de conhecimento do **habeas corpus**. Dupla supressão de instâncias. Inviável a concessão de **habeas corpus** de ofício. **Habeas corpus** não conhecido. Precedentes. 1. Assentado, nos autos, que a reclamação teve seguimento negado pelo eminente Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça porque as questões nela suscitadas, e trazidas no presente **habeas corpus**, não teriam sido objeto da decisão reclamada (HC nº 49.329/SP). Com efeito, a apreciação desses temas, de forma originária, neste momento, configuraria verdadeira supressão de instância, não admitida pela jurisprudência desta Corte. 2. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime prisional, ou, ainda, os motivos pelos quais teria o paciente regredido de regime, não podem ser afirmados sem exame minucioso de material fático-probatório, o que impossibilita a concessão de **habeas corpus** de ofício. 3. **Habeas corpus** não conhecido" (HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes**

HC 110.286 / RJ

Direito, DJ de 14/12/07);

“PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CP AO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inicialmente, verifico que a alegação referente ao princípio da insignificância, sequer foi analisada pelas instâncias inferiores. 2. Inviável, portanto, a análise deste pedido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. 3. Considero que o critério norteador deve ser o da verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º). E, a esse respeito, no segmento do crime de furto, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos. 4. Levando em consideração a primariedade dos pacientes e o pequeno valor da coisa furtada, entendo aplicável ao caso concreto a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal. 5. Ante o exposto, conheço em parte do presente habeas corpus e, na parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, somente para aplicar a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal” (HC nº 98.220/RS, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 7/8/09).

Também perfilhando esse entendimento: HC nº 96.977/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/7/09; HC nº 96.220/PR, Primeira Turma, Relator a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 1º/7/09; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07.

Observo, contudo, que, **in casu**, a omissão por parte daquela Corte Superior deu-se sob o quadro de implícita reconsideração por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu, que teria

HC 110.286 / RJ

reconhecido a competência da Justiça Castrense para o crime de homicídio praticado contra vítima militar.

Não obstante, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Bangu – Comarca da Capital/RJ - prosseguiu na marcha processual, submetendo o paciente a julgamento perante o IV Tribunal do Júri da Capital/RJ, inclusive pelo delito praticado contra Sidnei de Souza Siqueira, pelo qual foi condenado a uma pena de doze (12) anos e seis (6) meses de reclusão (fls. 80 a 82 - anexo eletrônico nº 14), pendendo, atualmente, de julgamento a apelação interposta ao Tribunal de Justiça estadual pela defesa.

Por outro lado, o paciente veio a ser condenado pelo mesmo delito pela Justiça Castrense à pena de doze (12) anos de reclusão (fls. 76 a 85 – anexo eletrônico nº 15), tendo, igualmente, segundo consta, sido interposto recurso de apelação ao Superior Tribunal Militar.

Essas circunstâncias demonstram que o paciente veio a ser condenado em duplicidade por um mesmo delito, perante juízos distintos, fato esse que configura constrangimento ilegal aferível de plano, a possibilitar, a meu sentir, a concessão da ordem de ofício, para extirpar do mundo jurídico a condenação imposta ao paciente por juízo incompetente.

A vítima Sidnei de Souza Siqueira era militar em atividade (SD-FN); o ora paciente, igualmente, oficial de marinha (1º Tenente), em plena atividade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é da competência da Justiça Militar processar e julgar militar da ativa que tenha praticado crime contra militar na mesma situação, em observância ao critério *ratione personae*, a teor do art. 9º, inciso II, alínea a, do CPM.

A Carta Magna, em seu art. 124, fixou competência exclusiva da Justiça Militar para processar e julgar crimes militares definidos em lei.

O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001/69 (CPM) tem a seguinte redação, **in verbis**:

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

HC 110.286 / RJ

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

HC 110.286 / RJ

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)" - destaque nosso.

Como ressaltado por **Claudio Amin Miguel et al (Elementos de Direito Penal Militar - Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 36)** *"sempre que um militar da ativa praticar um delito contra outro militar da ativa, o crime será considerado militar. Não importa que um desconheça a condição de militar do outro, pois a lei assim não exige, exceto quanto à condição de superior ou inferior, como dispõe o art. 47 do CPM (...)"*.

A única exigência legal está, como se vê, centrada na condição de militares em atividade como sujeitos ativo e passivo do delito, não havendo qualquer relevância no fato de o sujeito ativo desconhecer a condição de militar ostentada pela vítima.

Nesse sentido a jurisprudência mais recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR. 1. Considera-se crime militar o doloso contra a vida, praticado por militar em situação de atividade, contra militar, na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço. 2. Por isso mesmo, compete à Justiça Militar - e não à Comum - o respectivo processo e julgamento. 3. Interpretação do art. 9º, II,

HC 110.286 / RJ

‘a’, do Código Penal Militar. 4. Conflito conhecido pelo S.T.F., já que envolve Tribunais Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar) (art. 102, I, ‘o’, da C.F.) e julgado precedente, com a declaração de competência da Justiça Militar, para prosseguir nos demais atos do processo. 5. Precedentes.” (CC nº 7.071/RJ, Tribunal Pleno, da relatoria do Ministro **Sydney Sanches**, DJ de 1º/8/03 – destaque nosso);

“CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME MILITAR. JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA. JÚRI. C.F., 1967, ART. 127; ART. 129; ART. 153, PAR-18. C.F., 1988, ART. 5., XXXVIII; ART. 122; ART. 124. C.P.M. ART. 9. II, "a". I. Crime praticado por militar, em situação de atividade, contra militar da mesma situação (homicídio de um cabo da Marinha contra um cabo da mesma Força, ambos da ativa, na residência da vítima, fora de zona militar): mesmo não estando em serviço o militar acusado, o crime é militar, na forma do disposto no artigo 9., II, ‘a’, do Cod. Penal Militar. Competência da Justiça Militar. C.F./67, art. 129; C.F./88, art. 124. II. A Justiça Militar não comporta a inclusão, na sua estrutura, de um júri, para o fim de julgar os crimes dolosos contra a vida. C.F./67, art. 127; art. 153, par-18. C.F./88, art. 5., XXXVIII; art. 124, parag. único. III. RE não conhecido.” (RE nº 122.706/RJ, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 3/4/92).

Igual entendimento tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, Corte infraconstitucional competente para dirimir os conflitos de competência entre os diferentes ramos do Poder Judiciário:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Compete à Justiça Militar processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado (art. 9º, inciso

HC 110.286 / RJ

II, alínea 'a', do Código Penal Militar).

2. Militar em situação de atividade quer dizer 'da ativa' e não 'em serviço', em oposição a militar da reserva ou aposentado.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Militar, juízo suscitante" (CC nº 85.607/SP, Terceira Seção, da relatoria do Ministro **Og Fernandes**, DJ e de 8/9/08).

Diante desse quadro, **não conheço** da impetração, porém, **concedo a ordem de ofício**, para o fim de extirpar do decreto condenatório nos autos da Ação Penal nº 0020384-71.2008.8.19.0204 a pena de doze (12) anos e seis (6) meses de reclusão imposta ao paciente pelo IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital/RJ em razão da morte de Sidnei de Souza Siqueira, mantendo, contudo, hígidas as penas impostas ao sentenciado pelos dois outros homicídios praticados contra vítimas civis.

Comunique-se ao Juízo de origem e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para as devidas anotações. Por conseguinte, susto os efeitos da liminar anteriormente deferida, autorizando o prosseguimento e o julgamento da Apelação nº 0020384-71.2008.8.19.0204-RJ, em trâmite perante aquela Corte Estadual, com as observâncias do que decidido nesta impetração.

É como voto.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.286 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite fazer uma ponderação?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Disse bem Vossa Excelência que não se teria qualquer aspecto a atrair a incidência do artigo 9º do Código Penal Militar quanto à definição de crime militar, e que o Ministro Sepúlveda Pertence chegou a votar, antes mesmo da alteração do artigo 9º do Código Penal Militar, no sentido de assentar a competência da Justiça Comum, quando há delito doloso contra a vida, praticado por civil contra militar. Seria essa a situação? O agente seria o civil e a vítima, militar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Há uma situação complexa. O crime foi praticado por militar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O agente seria militar e a vítima, civil.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Três vítimas, uma militar e duas civis. Ele foi condenado, na Justiça Castrense, em relação à única vítima militar.

HC 110.286 / RJ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Homicídio. E todos crimes dolosos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Todos crimes dolosos contra a vida. Na Justiça comum, ele foi condenado pelo homicídio tanto do militar, com relação ao qual ele também foi condenado na Castrense, quanto dos dois civis.

Eu estou optando por um precedente mais recente, do Ministro Sydney Sanches, de 2002. Com base no art. 9º, inciso II, a:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
(...)

a) por militar em situação de atividade [o agente do crime era militar e estava na ativa] ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado [também militar na ativa, independente do local]."

Esse é um precedente do Ministro Sydney Sanches - Conflito de Competência 7.071, procedente do Rio de Janeiro, julgado no ano de 2002.

Então, o que estou fazendo? Como, em relação à vítima militar, ele foi condenado tanto na Justiça Castrense, quanto no Tribunal do Júri, eu estou não conhecendo da ordem, porquanto esse tema não foi enfrentado, no mérito, pelo Superior Tribunal de Justiça, e, no que concerne à questão posta, da qual tomei conhecimento, estou concedendo a ordem, de ofício, para anular a condenação no Tribunal do Júri em relação à vítima Sidnei de Sousa Siqueira, que é a vítima militar. Em relação a essa vítima, prevalecerá apenas a da Justiça Castrense. Em relação às outras vítimas civis, permanece a condenação do Tribunal do Júri.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto a isso, peço vênha a Vossa Excelência para fazer uma ponderação.

Em 1996, veio à balha alteração do artigo 9º do Código Penal Militar, inserindo-se o parágrafo único, com o seguinte teor:

HC 110.286 / RJ

"Parágrafo único – Os crimes de que trata este artigo," - quer dizer, crimes militares de início – "quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Contra civil.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu ponderaria, também, que é um dado relevante.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Foram três vítimas, duas civis e uma militar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas o crime é conexo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Em relação às vítimas civis, estou mantendo a condenação do Tribunal do Júri.

As penas, na prática, divergem em seis meses. Doze anos, em uma, e doze anos e seis meses, em outra.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Em matéria de competência, além de ter uma conexão irrefutável, há um aspecto muito relevante que é o referente à exclusão de uma competência constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Aqui, teríamos. Não é a qualificação do agente que revela ser crime militar. É preciso o enquadramento em um dos preceitos do artigo 9º. O militar agiu como civil. Estava saindo de uma casa de samba, e, então, houve o evento com

HC 110.286 / RJ

resultado morte.

Não tenho como enquadrar essa prática criminosa em um dos preceitos do artigo 9º, ressaltando que, mesmo se possível o enquadramento, quando a vítima é civil, cabe ao Tribunal do Júri julgar. O que se dirá quando o agente, embora militar, não pratica o ato com envolvimento de qualquer elemento, de qualquer aspecto mencionado no artigo 9º? Ou seja, simplesmente estava na hora em que praticado o crime, como cidadão e não como militar.

Por isso, assento a competência do Tribunal do Júri.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Lembro-me de um caso, Ministro Marco Aurélio, do ano passado, no qual fui Relatora, em que uma senhora teria mandado matar. Eu fiquei isolada, vencida, exatamente porque Vossa Excelência assentou isso. Ela não agiu, embora estivesse no serviço. Ela foi até a calçada e, de um telefone público, determinou que o namorado, eu não sei, mandasse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Embora com a farda.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Com a farda e estava em serviço naquele horário, só que ela foi ao telefone público. E a Turma afastou a condição e a competência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O agente não estava sequer com a farda.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O grande problema é que esses policiais participam da vida social e vão ostentando as carteiras e as armas, que só podem ser utilizadas no exercício da função. Eles não estão ali nem como segurança!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há notícia de que teria praticado o crime com arma da corporação?

HC 110.286 / RJ

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não. Ainda que fosse, assento que a mera condição de policial militar - e da vítima - não é suficiente para afastar a Justiça comum, **maxime** quando se trata de Tribunal do Júri, que é constitucionalmente o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida - conforme Vossa Excelência perguntou -, se há reunião dos outros elementos que justifique a submissão da jurisdição castrense, principalmente a análise envolvendo a lesão, ou não, do bem ou serviço militar juridicamente tutelado.

Assim eu estabeleci, quer dizer, foi um voto acompanhado pela Turma, no HC 99.541, do Rio de Janeiro. Na realidade, naquela oportunidade, fizemos uma distinção entre crime dos militares e crimes praticados por militares que não nessa condição. Fizemos essa distinção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na posição de civil.

Presidente, peço vênias a Vossa Excelência para divergir e conceder a ordem, assentando que a competência é do Tribunal do Júri. Já há julgamento, considerado o crime, com pena imposta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Anulando a condenação da Justiça...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Castrense.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O que ficaria anulado seria a condenação da Justiça Militar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Afastando do cenário jurídico o pronunciamento da Justiça castrense.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu fico também com a justiça do júri.

HC 110.286 / RJ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, do Júri. Já há até decisão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Avançamos um pouco no voto da Ministra Rosa Weber. Foi a ânsia de debater. A Ministra Rosa nem votou ainda.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É verdade. Nós nos antecipamos.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.286 RIO DE JANEIRO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Vou ler, para justificar a minha posição, um precedente de 2002, da relatoria do Ministro Sydney Sanches, relativo ao conflito de competência já referido.

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR. 1. Considera-se crime militar o doloso contra a vida, praticado por militar em situação de atividade, contra militar, na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço [ou seja, o militar da ativa é o agente e o militar da ativa é a vítima]. 2. Por isso mesmo, compete à Justiça Militar - e não à Comum - o respectivo processo e julgamento. 3. Interpretação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar. 4. Conflito conhecido pelo S.T.F., já que envolve Tribunais Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar) (art. 102, I, o, da C.F.) e julgado procedente, com a declaração de competência da Justiça Militar, para prosseguir nos demais atos do processo."

E cita precedentes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Toffoli, de quando é esse acórdão?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

É de 2002. Conflito de Competência 7.071, Tribunal Pleno, da relatoria do Ministro Sydney Sanches. Diário da Justiça de 1º de agosto de

HC 110.286 / RJ

2003.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então tenho a impressão de que a minha divergência, na época em que lavrei o **habeas corpus**, é porque a Emenda nº 45 trouxe uma alteração ao artigo 125, § 4º, da Constituição Federal que estabelece o seguinte:

"Art. 125....."

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri..."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Veja Vossa Excelência que, no artigo 9º, há alínea que versa crime contra militar e, mesmo assim, essa alínea é explícita ao prever:

Art.9º (...)

(...)

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

No caso em exame, o militar estava saindo de uma roda de samba, não guardava ligação com qualquer elemento definidor do crime militar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – cancelado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

De qualquer sorte, peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, que abre a divergência e concede a ordem para extirpar do mundo jurídico a condenação castrense, e mantenho a minha posição.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.286 RIO DE JANEIRO

V O T O

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, o que me impressionou, neste caso, a par da circunstância que achei até relevante e que mostra como o crime, em si, mereceu quase a identidade absoluta de avaliação quanto à dosimetria da pena, foi que, numa das Justiças, a pena foi de doze anos e seis meses e, na outra, foi de doze anos. Esse aspecto me chamou a atenção.

Peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Marco Aurélio, porque compreendi que, tendo sido o crime praticado fora de serviço, fora do local e, sobretudo, sem qualquer conexão - consta dos autos que sequer tinha ele, o agressor, no caso, conhecimento de que uma das três vítimas fosse militar -, pareceu-me que essa sinalização de competência deva ser do Tribunal do Júri e da Justiça comum.

Por isso peço vênia a Vossa Excelência e acompanho a divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não podemos apontar a corporação como vítima por deixar de contar com o militar!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE E RELATOR):

Não está em jogo, realmente.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.286 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, também acompanho a divergência, até em consonância com o Habeas Corpus nº 99.541, que julguei, necessariamente, em 2011, porque antes eu não tivera o prazer de pertencer a esta egrégia Corte.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 110.286 RIO DE JANEIRO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também peço vênias a Vossa Excelência para acompanhar a divergência.

Fiquei vencida, como lembro, na vez passada, numa condição que era até muito mais próxima porque, naquela ocasião, a paciente estava realmente no local de serviço e, mesmo assim, o entendimento que prevaleceu foi exatamente o de que, para que houvesse a caracterização e o enquadramento perfeito na legislação, não se poderia caracterizar aquela situação como crime sujeito à instância militar.

Neste caso muito mais porque aqui, realmente, ele não estava nem em hora, nem em local, nem ligado ao serviço e, portanto, sem cumprir nenhuma das condições.

Peço vênias a Vossa Excelência para acompanhar a divergência exatamente no sentido de fazer prevalecer a competência e, portanto, a condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Aqui não há o risco de chegar-se a decisão mais gravosa para o paciente porque ele está duplamente condenado e vamos expungir uma das condenações. É interessante.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 110.286

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : FLAVIO SOUZA DOS SANTOS VAZ SARDINHA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* para extirpar o decreto condenatório nos autos da Ação Penal processada perante a Justiça Militar, nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator-Presidente, que não conhecia da impetração, mas concedia a ordem, de ofício, para extirpar a condenação pelo Tribunal do Júri do homicídio praticado pelo Paciente em relação a Sidney de Souza Siqueira, mantendo hígida quanto a este Paciente a condenação da Justiça Militar. 1ª Turma, 14.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora